

Caixa 04

TRE 610 (102.1)1.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DISTRITO FEDERAL

Número 221/86

Classe "A"

19 86



Procedência Brasília-DF

Relator Desembargador José Manoel Coelho

Assunto: Requer cassação do registro do candidato ao Senado Federal
Osório Adriano

Interessado (s) Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB

AUTUAÇÃO

Aos treze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e seis, nesta Secretaria AUTUO as peças que seguem e, para constar, lavro este termo, que subscrevo e assino.

Diretor de Secretaria

Protocolo N.º 3730/86

Livro fls.



Partido do Movimento Democrático Brasileiro

DIRETÓRIO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL Nº 22 ES 003730

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



- PROTOCOLO -
SERVIÇOS GERAIS

EXMA. SRA. DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEI
TORAL DO DISTRITO FEDERAL

O PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, SE
ÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, por seu Presidente, respeitosamente vem
requerer a cassação do registro do Sr. OSÓRIO ADRIANO FILHO co
mo candidato do Partido da Frente Liberal ao Senado Federal, pe
las razões que passa a expor.

No último dia 12.11.86 o candidato Osório Adriano
Filho fez propaganda fora do horário gratuito reservado ao seu
Partido, em evidente contrariedade ao artigo 39 da Lei 7.508/86.

É certo que para tanto foi autorizado pelo Exmo.Sr.
Dr. Juiz Coordenador da Fiscalização da Propaganda Eleitoral no
Distrito Federal. Mas, também é certo que a referida autoridade
era manifestamente incompetente para tanto, conforme se demons
trou em reclamação própria, da qual se junta cópia, pedindo vê
nia para integrar os fundamentos ali expostos na presente peti
ção.



Partido do Movimento Democrático Brasileiro

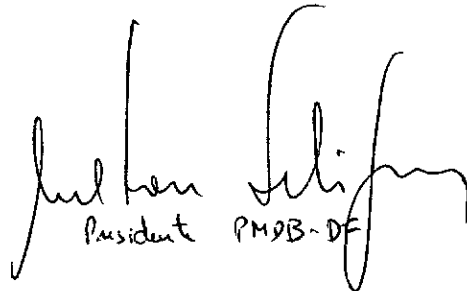
DIRETÓRIO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL

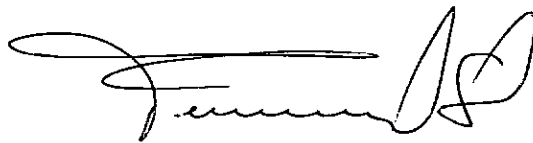


Assim, nenhum valor pode ser conferido a autoriza
ção dada, pelo que efetivamente irregular a propaganda realizada, situação que, de acordo com os artigos 1º, § 4º, 7º, parágrafo único e 9º da Resolução nº 12.924/86 do TSE, impõe a cas
sação do registro do referido candidato.

Com estas rápidas considerações e invocando os dou
tos suprimentos dos eminentes juizes e do ilustre Procurador Regional Eleitoral, sempre ciosos na aplicação da legislação e leitoral, pede-se a cassação do registro de Osório Adriano Fi
lho como candidato ao Senado Federal pelo Partido da Frente Li
beral, com as consequências daí inerentes, inclusive a anulação dos eventuais votos que lhe forem conferidos.

Brasília, 13 de novembro de 1986.


Presidente PMDB-DF


CAB 2030 DF



Partido do Movimento Democrático Brasileiro

DIRETÓRIO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL



EXMA. SRA. DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEI
TORAL DO DISTRITO FEDERAL

O PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, SE
ÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, por seu Presidente, respeitosamente e
com apoio no artigo 72 c/c o artigo 23, § 1º da Resolução nº
12.924/86 do Tribunal Superior Eleitoral, vem apresentar

R E C L A M A Ç Ã O

contra ato abusivo, ilegal e arbitrário do Exmo. Sr. Dr. Juiz
Coordenador da Fiscalização da Propaganda Eleitoral no Distrito
Federal, pelas razões e para os fins que passa a expor.

1. A ilustrada Autoridade reclamada determinou, ontem,
dia 12.11.86, último dia da propaganda eleitoral pela televisão,
a interrupção do programa do PMDB-DF para transmissão de pronun
ciamento do Sr. Presidente do Partido da Frente Liberal, candi
dato ao Senado Federal por aquela agremiação, a pretexto de ha
ver concedido direito de resposta às acusações que lhe teriam



sido dirigidas, em programa anterior, por um dos candidatos do PMDB-DF ao Senado Federal, Maerle Ferreira Lima.

2. Ocorre, todavia, que sua Excelência era e é manifestamente incompetente para o ato que praticou. A distribuição dos horários reservados aos partidos políticos compete ao Tribunal Regional Eleitoral -- TSE, Resolução 12.924/86, art. 27, II -- a quem cabe, privativamente, o exame de reclamações e representações que objetivem alteração na destinação dos horários reservados, conforme disposição expressa na mesma Resolução 12.924/86:

Art. 23. As reclamações e representações contra o não cumprimento das disposições contidas em lei ou nestas Instruções, por parte das emissoras ou dos Partidos, seus representantes ou candidatos, deverão ser dirigidas aos Tribunais Regionais Eleitorais nas Capitais e aos Juizes Eleitorais nas demais localidades.

3. Manifesta, portanto, a incompetência da Exma. Autoridade reclamada que, por certo, não deve desconhecer a lei e as Instruções do Tribunal Superior Eleitoral. Se a ninguém é dado descumprir a lei a pretexto de desconhecê-la, com mais razão o magistrado, designado para funções eleitorais, não pode desconhecer seus limites e sua competência.

4. Assim e desde logo pode-se concluir pela ilegalidade do arbitrário ato praticado, que causou dano irreparável ao Partido reclamante e seus candidatos.



Partido do Movimento Democrático Brasileiro

DIRETÓRIO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL



5. Por outro lado, no afã de atingir o resultado desejado a Autoridade reclamada não se preocupou em cercear o constitucional direito de defesa do Partido reclamante e de seus candidatos, abandonando o procedimento corrente de conceder prazo para contestar o pedido ou, na pior hipótese, dar ciência da pretensão e da decisão aos prejudicados -- Lei 5250/67, art.30, § 3º.

6. Vale lembrar que a orientação dessa Col. Corte é no sentido de, requerido o direito de resposta, ser aberta vista ao indigitado ofensor, bem como ao Partido Político respectivo e, após, ao douto Ministério Público Eleitoral. Isso é o que se vê no Processo nº 191/86, onde Da. Jacqueline Pitanguy de Romani, Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, requereu lhe fosse assegurado o direito de resposta à candidata Leiva Santos. No mesmo sentido os inúmeros processos que tramitam pelos Tribunais Regionais e no Tribunal Superior.

7. E não se argumente que a aproximação do término do período da propaganda eleitoral justificaria o abandono do respeito à plena defesa pois, no processo acima referido, embora ajuizado em 15.10.86, até hoje não se proferiu decisão.

8. Confirma-se, portanto, a inequívoca vontade de desprezar leis, instruções e normas processuais eleitorais. A utilização de procedimentos diversos para uma mesma pretensão por certo não enobrece a Justiça Eleitoral do Distrito Federal. A liás houve a clara intenção de esconder do Partido reclamante



a existência do pedido, pois o advogado que assina a presente reclamação, como de hábito, no final da tarde do dia 12.11.86 esteve na Coordenação Eleitoral e na Diretoria Geral do TRE-DF indagando se havia algum feito de interesse ou envolvendo o PMDB-DF em tramitação e recebeu resposta negativa.

9. Mas não é só. Abandonou-se também as normas da Lei 5250/67, aplicáveis ao direito de resposta, conforme dispõe o artigo 243, § 3º do Código Eleitoral e esclarece a Resolução nº 12.437/85 do TSE.

10. Não se sabe porque conferiu-se ao ilustre Presidente do PFL o tempo de dois minutos, quando o tempo total do indigitado ofensor foi, no dia anterior, um minuto e seis segundos. O artigo 30, § 1º, letra b da Lei 5250/67 estabelece que no caso de transmissão por radiodifusão a resposta ou pedido de retificação deve ocupar tempo igual ao da transmissão incriminada, podendo durar no mínimo um minuto, ainda que aquele tenha sido menor.

11. No caso, repita-se, a transmissão incriminada como ofensiva durou um minuto e seis segundos e a resposta mais de dois minutos. No mínimo ofendeu-se o princípio da legalidade, desprezando-se a isonomia. Desde logo se requer a requisição das gravações dos programas eleitorais de 11 e 12.11.86, que se encontram em poder da emissora TV Capital, para prova do alegado.

12. Além do mais, o candidato ao Senado Federal Wilson



Partido do Movimento Democrático Brasileiro

DIRETÓRIO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL



Andrade, sofreu irreparável prejuízo pois seu pronunciamento foi suprimido do programa do PMDB-DF não se sabe com que fundamento. Ao deferir o direito de resposta ao candidato do PFL, a digna autoridade reclamada fez com que fosse retirado do ar não só o candidato Maerle Ferreira Lima, apontado como ofensor, mas também o candidato Wilson Andrade, contra quem nada se alega.

13. Evidencia-se, mais uma vez, a patente ilegalidade do ato praticado pela ilustrada Autoridade reclamada, ao punir quem nada tinha a ver com a alegada ofensa.

14. Por outro lado cabe lembrar que a Justiça Eleitoral não tem concedido direito de resposta a quem dispõe de tempo próprio no horário eleitoral. Apenas a autoridade que não tem acesso ao horário gratuito é que se garante o direito de resposta. Quem é candidato, deve responder em seu próprio tempo.

15. De tudo isso depreende-se que efetivamente o Exmo. Sr. Dr. Juiz Coordenador da Fiscalização Eleitoral no Distrito Federal extrapolou suas funções e, com seu inusitado procedimento, impediu a transmissão de propaganda eleitoral lícita, em manifesta infringência ao artigo 248 do Código Eleitoral:

"Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem utilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela impugnados".

16. E, tal situação, devidamente examinada por quem de direito, poderá configurar, inclusive, o tipo penal previsto no artigo 332 do mesmo Código Eleitoral:



Partido do Movimento Democrático Brasileiro

DIRETÓRIO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL



"Impedir o exercício de propaganda".

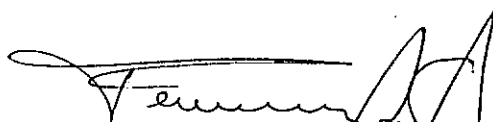
Pena - detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias - multa".

17. O Partido requerente tem ciência que o dano causado pelo arbitrário ato da Autoridade reclamada não poderá ser reparado. O que foi feito não pode ser desfeito. O tempo suprimido não pode ser repostado em razão do término do período reservado e em respeito ao artigo 240, parágrafo único do Código Eleitoral.

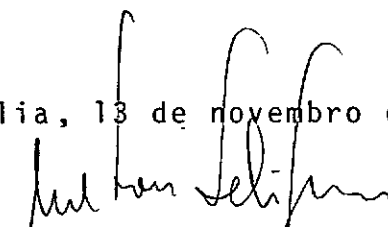
18. Entretanto, reafirma seu vivo interesse no acolhimento da presente reclamação não só como reparação moral mas, também, para que se reprima, publicamente, a douda Autoridade reclamada, que deve se limitar ao exercício das funções para as quais foi designado, abstendo-se de extrapolar sua competência.

19. E, ainda para que, verificada a prática de ato ilícito, sejam extraídas peças dos autos e remetidas ao Ministério Público Eleitoral para que adote as providências que entender devidas, na forma do artigo 40 do Código de Processo Penal.

20. Por fim, reitera o pedido de requisição das gravações dos programas eleitorais dos dias 11 e 12.11.86 e invoca os douts suprimentos dos eminentes senhores juizes desse Col. Tribunal Regional Eleitoral, confiando no acolhimento da reclamação, para os fins já explicitados.


FERNANDO NEVES DA SILVA
OAB-DF 2030

Brasília, 13 de novembro de 1986.


MILTON SELIGMAN
Presidente PMDB-DF



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL



PA Nº 3730/86

A SSG,

para os devidos fins

em 13-11-86


Aurea Monteiro da Costa
Chefe do Serviço de Protocolo e Arquivo

À DSCE
em 13.11.86


Celestina Maria Caputo de Sousa
Chefe da Subsecretaria de Serviços Gerais



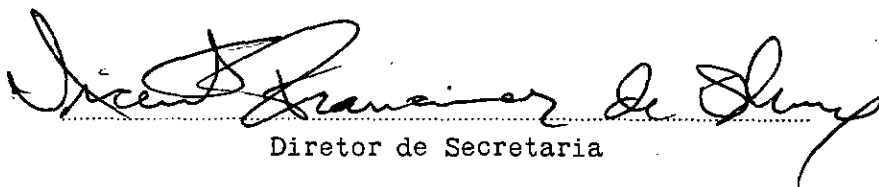
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

APRESENTAÇÃO

Nesta data, apresento êstes autos ao Ex.^{mo} Sr. Desembargador Presidente,
para distribuição.

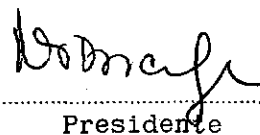
Secretaria do T.R.E., em 14 de novembro de 19 86


Diretor de Secretaria

DISTRIBUIÇÃO

D. ao Ex.^{mo} Sr. Desembargador José Manoel Coelho

Brasília, 14 de novembro de 19 86


Presidente



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL



Processo 221/86 Classe "A"

REMESSA

Nesta data remeto ao Relator -
Desembargador José Manoel
Coelho

Em 11 de 11 de 1986

[Assinatura]
 Diretor da DSCZ

RECEBIMENTO

Recebi estes autos do Receb

Em 20 de 09 de 1988

[Assinatura]

JUNTADA

Nesta data junto aos autos Relatório
e voto que se segue

Em 21 de 09 de 1988

[Assinatura]



PROCESSO Nº 221/86 - Classe "A"

RELATOR: Desembargador JOSÉ MANOEL COELHO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de pedido de cassação do registro do Sr. OSÓRIO ADRIANO FILHO, como candidato do Partido da Frente Liberal, ao Senado Federal, dirigido a este Tribunal pelo Presidente do Movimento Democrático Brasileiro, Seção do Distrito Federal.

São os seguintes os fundamentos do pedido:(fls. 02/03).

Ouvido o Procurador Regional Eleitoral nesta assentada, este opinou no sentido de que se julgasse prejudicado o processo, por se referir à eleição já finda de 1986.

Este o relatório.

V O T O

Ainda que caracterizada estivesse a infração, denunciada às vésperas do último pleito, a sanção pleiteada perdeu seu objeto com o insucesso da candidatura em tela, como demonstra o resultado das eleições.

Meu voto é por que se julgue prejudicado o pedido, arquivando-se o processo.

- Desembargador JOSÉ MANOEL COELHO -

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO Nº 221/86 - Classe "A"

EMENTA

Sessão de 20.4.88

Interessado: PMDB

Assunto: Requerimento de cassação de registro de candidato

Relator: Sr. Des. JOSÉ MANOEL COELHO

Resultado do julgamento

Julgou-se prejudicado.

*O Sr. Fernando Neves deu-se por
impedido. Decisão: unânime.*

Df. 20.4.88

W. M. Coelho



P. J. - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO Nº 221/86 - Classe "A"

PROTOCOLO Nº 3730/86

ASSUNTO: Requer cassação do registro do candidato ao Senado Federal, Osório Adriano.

INTERESSADO: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB.

SESSÃO DE 20 de abril de 1988.

ACÓRDÃO Nº 74

Requerimento de cassação de registro de candidato - Denúncia de infração às vésperas do pleito - Perda de objeto com o insucesso da candidatura demonstrado pelo resultado das eleições - Prejudicado o pedido.

Vistos, etc.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal em considerar prejudicado o pedido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 20 de abril de 1988.

Desembargadora MARIA THEREZA DE ANDRADE BRAGA, Presidente

Desembargador JOSÉ MANOEL COELHO, Relator

CIENTE: Dr. HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA, Procurador Regional Eleitoral

PRESENTES AO JULGAMENTO:

Juizes: JOSÉ DE CAMPOS AMARAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
VICENTE LEAL DE ARAÚJO DO DISTRITO FEDERAL
SIMÃO GUIMARÃES DE SOUZA Publicado no Diário de Justiça
EDMUNDO MINERVINO DIAS de 09 de maio de 1988

Fls. 10.851
86

